



Acórdão n.º 016/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 12 de abril de 2022

Recurso n.º 049/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 20125000185)

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

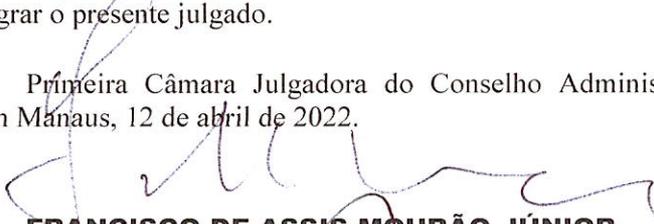
Relatora: Conselheira **SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO MANTIDO COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o Auto de Infração e Intimação nº 20125000185, de 02 de maio de 2012, com as alterações promovidas por meio do TRAI Nº 013/2015, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 12 de abril de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Presidente, em exercício


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e LAURA OLIVEIRA FERNANDES.

RECURSO Nº 049/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 016/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2012/2967/3446/00213
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000185
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já devidamente qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 055/2020-DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos Processos nº **2012/2967/3446/00213** e **2012/2967/3441/14430**, que julgou procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000185**, de 02 de maio de 2012, lavrado contra si pela falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a serviços prestados de **01/FEVEREIRO/2007** a **01/MARÇO/2010**, tendo dado como infringido o Artigo 29 da Lei nº 1.697/1983, combinado com o Artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 6.906/1990 e tendo por penalidade aplicada a do Artigo 9º, parte final, da Lei nº 1.351/2009 (para os fatos ocorridos a partir de **08/JULHO/2009** até **17/MARÇO/2010**), c/c o Artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN (para os fatos geradores ocorridos até **07/JULHO/2009**), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 45.159,79 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), equivalente a 644,11 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 03.05.2012, e em sede de Impugnação juntou documentos de fls. 03/26.

Instado a se pronunciar o Auditor Fiscal autuante manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração e Intimação.

A Gerência do Contencioso Fiscal, atual Divisão de Análise, Instrução e Julgamento em Primeira Instância – DIJUT, houve por bem determinar a lavratura de Termo de Retificação de Auto de Infração – TRAI, com o fito de excluir da base de cálculo do Auto de Infração e Intimação os fatos geradores ocorridos no período de **01/FEVEREIRO** a **30/ABRIL/2007**, haja vista terem sido alcançados pela decadência.

Por esse motivo, fora lavrado o **TRAI Nº 013/2015**, reduzindo o Auto de Infração e Intimação para 637,56 UFMs.

Conclusos os autos, o Órgão Julgador Primário exarou Decisão propugnando pela procedência do indigitado Auto de Infração.

Intimada da **DECISÃO Nº 055/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Órgão Colegiado, arguindo em síntese:

- a) A prescrição intercorrente.
- b) Não houve falta de recolhimento de ISSQN no período autuado, porque, no seu entendimento não há incidência do ISSQN sobre operações que ensejam os registros em subcontas arroladas (contas **COSIF 7.19 e 7.11**).

Seguindo o trâmite regular do processo, o ilustre Representante Fiscal, emitiu o **PARECER Nº 029/2021 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, fls. 196/207–CARF-M, opinando pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão e o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000185**, de 02 de maio de 2012, com as alterações promovidas por meio do **TRAI Nº 13/2015**, lavrado contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

É o Relatório.

**V O T O**

Da análise dos argumentos apresentados no Recurso Voluntário verifica-se que os mesmos giram em torno da existência da prescrição intercorrente, e da não incidência de ISSQN sobre operações que ensejam os registros em subcontas arroladas.

No que tange à prescrição intercorrente, adoto todos os fundamentos esposados pelo ilustre Representante Fiscal haja vista que, este, em seu Parecer, demonstrou com fortes argumentos a inexistência expressa de previsão normativa na legislação municipal prevendo a aplicação desse instituto.

A fim de corroborar com a tese defendida, o Parecerista, houve bem juntar consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, onde é confirmado esse entendimento, a qual aqui passo a replicar abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

*1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).** (sem grifos no original).*

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1796684/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EX OFFICIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN.

1. O acórdão recorrido consignou: "O apelante alega que o lapso prescricional restou suspenso, em razão de processo administrativo; que o fato de o processo administrativo ter iniciado por iniciativa da Administração não tem o condão de descaracterizar a suspensão prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; que o processo administrativo somente se encerrou em 09/02/2010, sendo certo que não se pode falar em prescrição, porque a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2011. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição. A questão se limita a



Endereço: Av. Japurá, Nº 468, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

definir se o processo administrativo, instaurado, de ofício, pela Administração, tem o condão de suspender o prazo prescricional. (...) Assim, é inequívoco que o processo administrativo instaurado pelo próprio apelante não suspendeu o prazo prescricional" (fls. 347-348, e-STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

3. O acórdão recorrido não está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1769896/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É admitido o prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, fato que não ocorreu. 2. No caso, verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 4o., 6o. e 140 do Código Fux, 4o. da LINDB, 1o. do Decreto 20.910/1932 e 1o., § 1o. da Lei 9.873/1999, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. 3. Com efeito, o prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do Recurso Especial apenas nos casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

4. *Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).*

5. *É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF.*

6. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no AREsp 1489571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

Vê-se, pois, que tais precedentes jurisprudenciais aplicam-se, perfeitamente, ao caso sob julgamento, repita-se, por absoluta falta de previsão legal no âmbito municipal prevendo a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No que tange a não incidência do ISSQN sobre as subcontas de registro de rendas financeiras, ressarcimento de despesas e outras rendas operacionais, trazemos à colação, porque muito bem abordadas, as considerações do julgador primário, *ipsis litteris*

“As contas descritas no AII epigrafoado, enquadram-se nos itens 15 e 17 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, conforme anexos do AII (fls. 06/29), especificamente nos subitens abaixo, com alguns excertos transcritos da obra¹, explicitando os serviços previstos nos subitens da Lista confira-se:

Subitem 15.01. *In verbis:*

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

O serviço objetiva prestar serviços por meio de profissionais qualificados e infraestrutura competitiva na busca da melhor rentabilidade para o dinheiro investido. A prestação de serviço de gestão e execução é denominada usualmente de taxa de administração.

**Subitem 15.02. In verbis:**

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

Objetiva o serviço de gerenciamento pela instituição financeira das movimentações e operações efetivadas pelo cliente. Geralmente envolve a coleta de informações, preenchimento de proposta e verificação de todos os documentos de identificação.

Subitem 15.05. In verbis:

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.”

Os autores discorrem que entre os diversos deveres da instituição financeira, há os relativos à proteção do mercado financeiro em que se inserem. Em decorrência destes deveres, dados armazenados sobre seus clientes poderão ser requisitados, guardando-se o devido cuidado quanto ao sigilo bancário.

“A cobrança de tarifa bancária de renovação ou manutenção cadastral objetiva manter um instrumento de maior segurança e inibidor do cadastro negativo e da inadimplência, nocivos ao mercado financeiro, protegendo as relações e operações de seus próprios clientes. Razão pela qual deve haver a incidência do ISSQN. São cobradas tarifas pela confecção de ficha cadastral, e renovação periódica das mesmas.” (BRETANHA e outros. 2006. p. 229).

Subitem 15.08. In verbis:

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra “Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços, São Paulo: RT, 1975, p. 313, chamava atenção para as operações bancárias com a finalidade de realizar lucros sobre numerário e a respectiva cobrança de tarifa remuneratória, lecionando que os bancos podem ser onerados em relação a outras atividades que presta, que constituem serviços. O TJ do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n.º 599150679 – 1999 – 2.ª Câmara Cível, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/09/99), antes mesmo da edição da Lei Complementar n.º 116/03, já havia decidido sobre a incidência do ISSQN sobre os serviços prestados aos mutuários e cobrados pelos estabelecimentos bancários sob as mais diversas rubricas, eis que são todas operações de crédito, que significam prestação de serviços dos estabelecimentos que tem como mercadoria a moeda, e que, para colocá-la no mercado, remuneram a parte dela, o que constitui seu lucro..

**Subitem 15.15. In verbis:**

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra já citada ao norte, p. 264 defende que os bancos deveriam ser onerados pelo ISSQN em relação a atividades que constituíssem serviços e nas operações de mediação para terceiros, inclusive relacionados a cobrança ou recebimento de títulos de cheques, de dinheiro, de carnês, de bilhetes de seguro, etc.

A prestação e serviço de compensação caracteriza-se pela conversão de cheque ou documento em registros eletrônicos e pelo processamento e transmissão destes para liquidação, por exemplo DOCs de cobrança e demais documentos para posterior organização do Sistema de Compensação.

Subitem 15.18, In verbis:

“15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.”

Os serviços relacionados, de um modo geral, a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica ou jurídica, emissão, reemissão, ração e outros de natureza similar tipificam-se no subitem **15.18** da Lista de Serviços, anexa à Lei n. 714/2003. Este subitem abrange os serviços classificados nas rubricas contábeis 7.1.1.65.30.01- 0 RENDAS DE COMISSÕES S/FINANC. HABITA. – PES. FÍSICA; 7.1.1.65.30.11-7 RENDAS DE FINANC HABI PF/FGTS, que estão sujeitos ao ISSQN.

Nas lições dos autores ilustres Bretanha, Racic e Hidalgo¹, quanto a supracitado subitem “o legislador, ao incluir o presente subitem **15.18**, pretendeu alcançar aqueles serviços administrativos e técnicos prestados pelas instituições financeiras aos seus clientes.”

A seguir conclui que “Muitas vezes, há a necessidade de emissão de laudos técnicos, avaliação de imóveis e outros serviços prestados àqueles interessados em realizar uma operação de crédito imobiliário. Não são serviços acessórios, são serviços distintos da operação financeira.”

Subitem 17.02. In verbis:

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, Resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

¹ BRETANHA, João; RACIC, Johnny Bertoletti; HIDALGO, Mauro. *ISSQN. Doutrina e Prática no Sistema Financeiro Nacional*. Ed.CORAG. 2006. P. 284



Já está devidamente pacificado na doutrina e jurisprudência que as instituições bancárias também podem prestar outros tipos de serviços previstos na Lista, tal qual o subitem 17.02.”

Por todo o exposto, vê-se, pois, que a tese da Recorrente sustenta-se na alegação de que as subcontas autuadas registram rendas financeiras, ressarcimento de despesas, multas e penalidades e outras rendas operacionais decorrentes de resultados econômico-financeiros que não se confundem com receitas de prestação de serviços.

Mas, conforme bem observado pelo julgador primário a natureza jurídica das contas é, em sua essência, prestação de serviços.

Assim, concluímos que, referentemente aos serviços bancários que estão sendo cobrados da Recorrente, resta evidenciada a subsunção dos mesmos aos subitens **15.01, 15.02, 15.05, 15.08, 15.15, 15.18, 17.02** da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, que fundamenta legalmente o Auto de Infração e Intimação em julgamento.

Por todo o exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa e o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000185**, de 02 de maio de 2012, com as alterações promovidas pelo **TRAI Nº 13/2015**, lavrado contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 12 de abril de 2022.

SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO
Conselheira Relatora